



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	50\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:656 — Abre um crédito destinado a pagamentos ao pessoal das execuções fiscais.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:985 — Manda considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, os médicos militares que se encontram fazendo parte das forças expedicionárias nos arquipélagos do Atlântico e nas colónias, pagos pela verba das despesas da guerra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:657 — Regula a importação nas colónias portuguesas de livros de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico — Concede isenção de direitos de importação e exportação para todos os materiais utilizados pelas missões de estudo e brigadas técnicas organizadas pelo Ministério — Torna extensivo à colónia de Angola o regime de isenção de direitos de importação de cimento, já estabelecido para três províncias da colónia do Moçambique, e para a tubagem, juntas e válvulas destinadas aos trabalhos de abastecimento de águas à vila Robert Williams — Estabelece em Angola o regime de isenção de direitos de importação para o sulfureto de carbono — Dá nova redacção aos artigos 60.º, 61.º e 62.º e ao § 2.º do artigo 172.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:986 — Determina que a exportação de peixe do grau K ao 2-A, inclusive, só possa fazer-se em regime de contratos colectivos, celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:656

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:560, de 1 de Maio de 1945, e do artigo 2.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1945, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do segundo dos citados artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É abortido no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a pagamentos ao pessoal das execuções fiscais, devendo a mesma importância ser adi-

cionada à verba do n.º 11) do artigo 242.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, a qual passará a ter a seguinte redacção: «Pagamento ao pessoal das execuções fiscais da importância necessária para perfazer os mínimos estabelecidos no decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, relativamente ao serviço pelo mesmo prestado no ano anterior, e pagamento dos mínimos a que se refere o decreto-lei n.º 34:560, de 1 de Maio de 1945».

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Cactano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:985

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, os médicos militares que se encontram fazendo parte das forças expedicionárias nos arquipélagos do Atlântico e nas colónias, são pagos pela verba das despesas da guerra e se encontram nas seguintes situações:

a) Que façam parte ou prestem serviço nos comandos militares dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Terceira e Faial e comando militar das forças expedicionárias às colónias;

b) Que façam parte dos comandos dos R. I. 17, 18 e 24, dos Hospitais Militares da Madeira, Faial, Terceira, S. Miguel e Cabo Verde e do destacamento sanitário expedicionário às colónias;

c) Que desempenhem as funções de chefes de serviço de saúde nos comandos militares da Madeira, Açores,

Terceira, Faial e Cabo Verde e das forças expedicionárias às colónias.

Ministério da Guerra, 8 de Junho de 1945.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 34:657

Convindo uniformizar em todas as colónias o regime de importação de livros e proteger mais eficazmente o livro português impresso em Portugal;

Reconhecendo-se a conveniência de facilitar a actividade das missões de estudo e brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, concedendo-se isenção de direitos de importação e de exportação para todos os materiais por elas utilizados;

Verificando-se a necessidade de tornar extensivo à colónia de Angola o regime de isenção de direitos de importação de cimento, já estabelecido pelo artigo 32.º do decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944, para três províncias da colónia de Moçambique, para não se dificultar o prosseguimento das obras públicas e particulares em curso naquele território ultramarino;

Atendendo ao que foi proposto pelo governo geral da colónia de Angola, no sentido de ser concedida isenção de direitos de importação para a tubagem, juntas e válvulas destinadas aos trabalhos de abastecimento de águas à vila Robert Williams, promovidos pela respectiva junta local;

Tendo-se reconhecido a necessidade de adoptar medidas que obstem ao aumento do já elevado custo que em Angola tem o sulfureto de carbono, o qual conduziria inevitavelmente a um próximo agravamento dos preços por que são ali executados, a requisição da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias ou da Junta de Exportação da Colónia, os serviços de expurgo dos géneros agrícolas, convindo por isso estabelecer o regime de isenção de direitos de importação para aquele produto sempre que se destine ao mencionado fim, conforme propôs o governo geral de Angola;

Considerando que, em vista das dificuldades de transportes motivadas pela anormalidade da situação internacional, se torna necessário por vezes utilizar navios estrangeiros para carregar mercadorias das colónias portuguesas de África para outros territórios nacionais, sendo conveniente que as mercadorias transportadas nestas condições não sejam oneradas com encargos aduaneiros superiores aos das transportadas em navios portugueses;

Sendo de justiça evitar a duplicação de custas cobradas nos processos de contencioso aduaneiro;

Reconhecendo-se ser útil limitar a competência territorial, em matéria de contencioso fiscal aduaneiro, dos chefes das repartições e delegações de Fazenda, dos chefes dos postos fiscais e dos postos administrativos com atribuições de despacho;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação nas colónias portuguesas de livros de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico será efectuada conforme o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Os livros impressos em país estrangeiro, ou em idioma estrangeiro, serão isentos de direitos e de outros impostos gerais ou locais, com excepção dos emolumentos e do imposto do selo do despacho.

§ 2.º Os livros impressos em Portugal, ou nas colónias portuguesas, em língua portuguesa, contidos em volumes de peso bruto não superior a 20 quilogramas e de valor não excedente a 2.000\$, ou valor equivalente em moeda local, serão isentos de direitos e de outras imposições aduaneiras, incluindo o imposto do selo, com dispensa do processamento dos bilhetes de despacho, que serão substituídos por guias de isenção, também isentas de imposto do selo, preenchidas pelo verificador em cadernetas e visadas pelo reverificador, se o houver.

§ 3.º Os livros nacionais contidos em volumes que excedam os limites fixados no parágrafo anterior serão isentos de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

§ 4.º Os livros escolares impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, desde que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução e mandada publicar pelo governador no *Boletim Oficial* da colónia, serão importados nas condições prescritas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, conforme o peso bruto e o valor dos respectivos volumes.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente e seus parágrafos substituem as do artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 13:618, de 17 de Maio de 1927, e do artigo 5.º do decreto n.º 33:813, de 25 de Julho de 1944.

Art. 3.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas coloniais, com excepção do mínimo do imposto do selo do despacho, os aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos a realizar pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.º São igualmente isentos de direitos de exportação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas coloniais, com excepção do mínimo do imposto do selo do despacho, as mercadorias referidas no artigo antecedente, quando tenham sido importadas pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, e bem assim os materiais científicos colhidos pelas mesmas nas colónias portuguesas.

Art. 5.º As isenções de que tratam os artigos anteriores serão concedidas pelos governadores das colónias, mediante requisição dos chefes das missões ou brigadas, que discriminarão as mercadorias a importar ou a exportar, e informação do director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 6.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder isenção de direitos para o cimento de qualquer origem importado durante o ano de 1945 pelas estâncias aduaneiras daquela colónia.

Art. 7.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo do despacho, para a tubagem, juntas e válvulas destinadas aos trabalhos de abastecimento de águas à vila Robert Williams, promovidos pela respectiva junta local.

§ único. As isenções de direitos a que se refere o corpo deste artigo serão concedidas mediante parecer favorável da Repartição Central dos Serviços de Obras Públicas da colónia, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros.

Art. 8.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder, mediante informação favorável da delegação da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias ou da Junta de Exportação da Colónia, isenção de direitos de importação para o sulfureto de